



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.916256/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.121 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2008

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

A prova documental do direito creditório deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual sem que verifiquem as exceções previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 14-49.028 de lavra da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição de crédito da Contribuição para a Cofins de novembro de 2008, no valor de R\$ 183.034,62, e Dcomp 07230.90866.2505091.3.04-1728.

A DRF em Novo Hamburgo, por meio do despacho decisório de fl.02, indeferiu o pedido, em razão do recolhimento indicado ter sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela contribuinte em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais):

"A partir das características do DARF discriminado no PERD/COMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERD/COMP"

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/07.

Inicialmente, informa que a Requerente incorreu em alguns equívocos ao determinar a base de cálculo da contribuição para a Cofins do período em tela e após o recolhimento solicitou a restituição e procedeu à compensação de débitos:

1.6 - No entanto, ao ser emitido o Despacho Decisório, a Autoridade Administrativa justificou a não homologação da compensação efetuada pela Requerente, ao argumento de que não existia crédito disponível para compensação.

1.7 - Ocorre, que, como dito e comprovado, a não homologação da compensação deve-se a um erro formal cometido no preenchimento da DCTF relativa ao mês de novembro de 2008, decorrente de um equívoco ocorrido na apuração (...)

Após o recebimento do Despacho Decisório não homologando a compensação, a contribuinte retificou a DCTF.

Por fim, solicita o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação apresentada.

Após análise a r. DRJ proferiu o acórdão recorrido que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2008

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental do direito creditório deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual sem que verifiquem as exceções previstas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade, acrescentando que a necessidade de observância da verdade material para análise das novas provas juntadas,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme entendimento prevalente nesta e. Turma, a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo, conforme art. 170 do CTN, e o ônus de demonstrar a certeza e liquidez está previsto no art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Esse colegiado inclusive tem analisado os documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário desde que seja incontestável o direito ao crédito, em homenagem ao princípio da verdade material. esse sentido o decidido no processo administrativo nº 13839.002138/2003-93, acórdão nº 3401-007.110, relatoria da i. Conselheira Fernanda Vieira Kotzias:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 11/07/1998 a 20/07/1998, 11/11/1998 a 20/11/1998
LANÇAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF.
PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF e que motivaram a autuação fiscal foram objeto de mero erro de preenchimento, deve-se afastar o lançamento em obediência ao princípio da verdade material.

No presente caso, a Recorrente apresenta DARF de arrecadação indicando o valor efetivamente recolhido. De outro lado, o DACON apresentado indica que o valor devido para o referido mês amontava à R\$ 27,490,62, caso considerados os montantes retidos na fonte:

CNPJ: 00.973.749/0001-15		
Mês/Ano: NOVEMBRO/2008		
Página: 15		
Ficha 25B -Resumo - Cofins		
Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo		
Discriminação	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo
01.Cofins Apurada	8.414,30	182.917,92
02.Cofins Apurada - Aliquotas Diferenciadas	0,00	0,00
03.Cofins Apurada - Aliquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei n.º 11.196/2005, art. 65, § 2º)	0,00	0,00
04.Cofins Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00	0,00
05.Cofins Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei n.º 11.196/2005, arts. 64, § 2º, e 65, § 2º)	0,00	0,00
06.Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei n.º 9.718/98, art.7º)	0,00	0,00
07.(-)Cofins Diferida no Mês (Lei n.º 9.718/98, art.7º)	0,00	0,00
08.TOTAL DA COFINS APURADA NO MES	8.414,30	182.917,92
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		
09.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	707,00	0,00
10.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00	0,00
11.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00	0,00
12.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei n.º 10.925/2004, arts 8º e 15)	0,00	0,00
13.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei n.º 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00	0,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES		
14.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	0,00	0,00
15.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00	0,00
16.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00	0,00
17.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	7.707,30	182.917,92
DEDUÇÕES		
18.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei n.º 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00
19.(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei n.º 10.833/2003, art. 34)	0,00	0,00
20.(-)Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei n.º 10.833/2003, art. 30)	0,00	155.427,30
21.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei n.º 10.833/2003, art. 35)	0,00	0,00
22.(-)Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00	0,00
23.(-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei n.º 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00	0,00
24.(-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00	0,00
25.(-)Crédito Presumido - Medicamentos (Lei n.º 10.147/2000, art. 3º)	0,00	0,00
26.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei n.º 10.833/2003, art. 58-J)	0,00	0,00
27.(-)Cofins Paço pelo Substituto Tributário (Lei n.º 11.196/2005, arts.64, § 4º e 65, § 5º)	0,00	0,00
28.(-)Outras Deduções	7.707,30	0,00
29.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	0,00	27.490,62
30.COFINS A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
31.COFINS A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00	0,00

Ocorre que a Recorrente não apresenta documentos hábeis e idôneos que corroborem os dados contidos na DACON, como livros fiscais, razão contábil ou analítico, apenas apresentando planilha de confecção própria cujos dados não podem ser verificados.

Assim, entendo que no caso concreto a Recorrente não se desincumbiu do ônus comprobatório da existência de seu direito. Isto posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco – Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-008.121 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.916256/2009-49